



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.991, DE 2016
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para dispor sobre o pagamento de pensão alimentícia pelos avós, aos netos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para dispor sobre o pagamento de pensão alimentícia pelos avós, aos netos.

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.698-A. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos.

Parágrafo único. Os avós não serão presos pelo não pagamento de pensão alimentícia aos netos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar a distorção que pode ocorrer da interpretação do art. 1698 do Código Civil, acarretando um ônus desproporcional aos avós de manter financeiramente os netos, sob pena, inclusive, de serem presos pelo não pagamento dessa obrigação legal.

Muitas vezes, os netos realmente precisam, mas, infelizmente, no Brasil, a situação financeira da maioria dos idosos que são avós, não permite o cumprimento da obrigação de garantir alimentos aos netos através de pensão sem prejudicar o próprio sustento, sem contar os custos com medicações e outros cuidados necessários a manutenção do bem estar do idoso. A maioria dos avós são aposentados e vivem com o dinheiro que recebem do INSS que, via de regra, equivale a 1 salário mínimo.

Partindo da leitura da doutrina civilista, nota-se que a maioria dos doutrinadores entendem que, os avós não podem ser chamados a pagar pensão alimentícia enquanto não esgotados todos os meios processuais disponíveis para forçar o pai, alimentante primário, a cumprir a obrigação. A incapacidade paterna e a capacidade financeira dos avós devem ser comprovadas de modo efetivo.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Adriana Kruchin. “O complemento da obrigação alimentar pedida aos avós não pode somente basear-se no fato do genitor obrigado não pagar o suficiente ou ser impontual. Existem meios processuais adequados contra o alimentante obrigado, quer seja para revisão do quantum, quer seja para obrigá-lo à pontualidade desejável. Os filhos não podem arbitrariamente escolher o parente mais distante, mas apenas se demonstrado que, apesar dos esforços em juízo, o primeiro obrigado presta alimentos de modo insuficiente, é que a pretensão pode ser dirigida aos avós. Não é

demasiado salientar que a obrigação alimentaria dos avós é subsidiária e excepcional. Estando os pais alcançando os alimentos possíveis e necessários, não se justifica o estabelecimento do encargo avoengo. Não há justificativa para o chamamento dos avós, pois devem os filhos ser criados no padrão de vida similar a de seus genitores”. (KRUCHIN, “Obrigação Alimentar dos Avós”, in *Grandes Temas da Atualidade*, São Paulo: Ed. Forense, 2006, vol. 5, p. 11-12)

Essa também é a orientação que prevalece na jurisprudência majoritária.

“A obrigação alimentar quanto aos filhos incumbe primeiramente aos pais. Dessa forma, tratando-se de alimentos postulados ao avô, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades do alimentando, sendo certo, outrossim, que este não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que o progenitor lhe possa proporcionar, devendo ficar restrito ao que é possível dispor com a renda do seu genitor” (TJDFT, 20080020012914AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro. Data do Julgamento 16/07/2008).

"Sendo a obrigação alimentar divisível e a responsabilidade dos avós subsidiária, o encargo complementar deve ser atribuído de maneira singularizada e em atenção ao potencial de contribuição de cada um dos devedores. Detectada a manifesta debilidade financeira de um dos avós, não há como persistir a imputação alimentícia que lhe foi reservada pessoalmente". (Fonte: Informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF. Processo 20120020161780)

A Ministra Nancy Andrigui, do STJ, grande conhecedora do direito de família, entende que, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, e não se pode ignorar o devedor primário por mero comodismo ou vontade daquele que busca os alimentos.

Ainda de acordo com a ministra, o alimentando deve esgotar todos os meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação, até mesmo a medida extrema de prisão, prevista no artigo 733 do CPC. “Apenas com o esgotamento dos meios de cobrança sobre o devedor primário – pai –, fica caracterizada a periclitante segurança alimentar da prole, que autorizaria a busca do ascendente de grau mais remoto, em nome da sobrevivência do alimentando”, concluiu Nancy Andrighi. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça, Autor: Coordenadoria de Editoria e Imprensa, Categoria: Direito de Família).

Apesar dos tribunais superiores sinalizarem nesse sentido, ainda há casos que fogem por completo dessa orientação, inclusive, sujeitando o idoso a pena de prisão. Cito como exemplo recente, caso ocorrido na Bahia. “Uma idosa de 82 anos foi presa no município de América Dourada, no centro-norte da Bahia, após o filho deixar de pagar a pensão alimentícia do filho dele. A informação foi divulgada nesta terça-feira (19/04/16) pela delegacia de Polícia Civil da Cidade”. (Fonte: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/04/idosa-de-82-anos-fica-2-dias-presa-na-ba-apos-filho-deixar-de-pagar-pensao.html>)

É inconcebível que esse tipo de situação continue acontecendo, até porque, vai de encontro à sistemática adotada pelo Estatuto do Idoso. Daí a importância de apresentarmos um Projeto de lei com o objetivo de evitar que esse tipo de distorção ocorra.

Em recente estudo sobre o assunto, na quarta Jornada de Direito Civil, foi aprovado um Enunciado que serve como orientação para casos semelhantes a esses, onde foi conferida uma interpretação restrita e correta do art. 1.698 do CC. Segundo o Enunciado 342 da referida jornada, observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos.

Achamos por bem adotar o texto acima por considerá-lo adequado sob o ponto de vista jurídico, além de traduzir a orientação dos tribunais superiores contribuindo para sanar as possíveis distorções que possam surgir da interpretação do Art. 1698 do Código Civil.

Isso demonstra que a complementação da pensão pelos avós serve apenas para preservar o mínimo existencial, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e nunca para melhorar a condição econômica social do neto, uma vez que a obrigação de sustento sempre foi, é, deve ser e sempre será dos pais, sob pena de inversão total de valores, como uma espécie de punição para os avós que já cumpriram tais obrigações familiares ao longo de toda a vida.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II

DO DIREITO PATRIMONIAL

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV
DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IV
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da
Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO